

GREVE NA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Valter Shuenquener de Araújo
Juiz Federal - 3ª Vara Federal de Volta Redonda

Nesta sentença, foi julgado o pedido de indenização por danos morais em virtude de morte ocorrida em greve na Companhia Siderúrgica Nacional (Volta Redonda/RJ) ocorrida em 1988.

PROCESSO Nº 2007.51.04.000719-8
AUTOR: XXXXX
RÉS: UNIÃO E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Sentença

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por XXXXXXX, em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e da UNIÃO, com o propósito de obter a condenação das mesmas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, em razão do falecimento de XXXXX, em virtude de ter sido atingido por uma bala de fuzil, no dia 9 de novembro de 1988.

Segundo relata a parte autora, o tiro teria sido desferido durante uma manifestação de greve realizada pelos funcionários da CSN, greve esta em que nenhum patrimônio da referida companhia teria sido danificado e nenhum militar do Exército teria sofrido algum dano à sua integridade física.

A inicial de fls. 02/09 veio instruída com procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 10), bem como com os demais documentos de fls. 11/36.

Gratuidade de justiça deferida a fls. 37.

Citada, a União contestou a fls. 43/57, pugnando pela improcedência do pedido e alegando a ocorrência do instituto prescricional.

A Companhia Siderúrgica Nacional, por seu turno, contestou a fls. 63/86, também pretendendo a improcedência do pedido. Em caráter preliminar, todavia, alegou a incompetência absoluta do Juízo para seu julgamento, bem com ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

CSN junta a fls. 146/152 precedente semelhante em que restou julgado improcedente o pedido.

A fls. 157/159 a parte autora manifestou-se acerca das contestações, ratificando seus argumentos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Da alegação de incompetência absoluta

Em sua contestação a Companhia Siderúrgica Nacional, preliminarmente, sustenta ser este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento da presente ação em face de referida pessoa jurídica, ao argumento de que competente para tanto seria a Justiça Estadual.

A análise da preliminar invocada demonstra haver procedência na tese jurídica defendida pela segunda ré.

Com efeito, é de se destacar que o litisconsórcio passivo formado na presente ação possui caráter facultativo, visto que poderia o autor demandar isoladamente em face de cada um dos réus, não tendo a demanda, por sua vez, que ser decidida de forma unitária em face dos mesmos.

A admissão do litisconsórcio passivo facultativo, por lógico, necessita que o órgão julgador perante o qual fora ajuizada a ação seja competente para o julgamento do feito em face de todos os réus.

No presente caso, o elemento subjetivo é o preponderante para a definição da competência da Justiça Federal (presença da União no pólo passivo), visto que a matéria trazida em Juízo poderia ser julgada, em princípio, tanto pela Justiça Federal quanto pela Justiça Estadual.

Assim e considerando que a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 é apenas para julgamento da pretensão deduzida em face da União e considerando, ainda, que o litisconsórcio formado na presente ação é facultativo, tenho por bem que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da pretensão deduzida em face da Companhia Siderúrgica Nacional, devendo referida empresa ser julgada e processada pela Justiça Estadual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA APURÁVEL DE ACORDO COM A DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS QUE PERMITAM AO JUÍZO AVERIGUAR A DATA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...]

IV. *Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos se for competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, os autos devem ser remetidos ao juízo competente.*
V. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AG 66846 - DJ. 26/01/2006 - grifos nossos)

Assim, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento e processamento da CSN na presente ação.

Reconhecida a procedência da presente preliminar, não há que se proceder à análise da outra preliminar invocada pela ré CSN, visto ter a mesma perdido seu objeto.

Da prescrição - prejudicial de mérito

Os fatos narrados na peça exordial se verificaram no ano de 1988. Na ocasião, vigorava o Código Civil de 1916. É pacífico na jurisprudência brasileira, especialmente na do STJ (RESP nº 820768. DJ de 5/11/2007), que, durante o período anterior ao do advento do CC de 2002, a prescrição nas ações de natureza pessoal em face da Fazenda Pública se verificava no prazo de 5 anos, *ex vi* do Decreto nº 20.910/32.

Sendo assim, não há outro caminho a não ser reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à União, merecendo o pedido ser julgado improcedente nesse aspecto.

Ante o exposto, JULGO:

- i) IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, IV (segunda figura), do CPC, o pedido do Autor para condenar a União ao pagamento dos danos morais pretendidos, haja vista reconhecer a ocorrência do instituto prescricional, e
- ii) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, relativamente ao pedido de condenação da Ré Companhia Siderúrgica Nacional ao pagamento da indenização por danos morais pretendida na peça inicial, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo, conforme reconhecido acima.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pagamentos estes que ficarão suspensos em razão de ser a parte beneficiária de assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo legal para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2008.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Juiz Federal Titular
3ª Vara Federal de Volta Redonda